



Número: **0815196-89.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0815196-89.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EUNICE QUEIROZ DE ARAUJO (APELANTE)	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12869 459	09/02/2022 15:54	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0815196-89.2019.8.20.5106
Polo ativo	MARIA EUNICE QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado(s):	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 8º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTE DO TJRN. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a fixação dos honorários advocatícios deve-se observar o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Precedente do TJRN (AC nº 2016.0171009, Rel. Desembargador Virgílio Macedo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 13/06/2017).
3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os fundamentos, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (Id 11482413) que, em sede de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0815196-89.2019.8.20.5106, ajuizada por MARIA EUNICE QUEIROZ DE ARAUJO, julgou procedente a pretensão inicial para condenar a recorrente ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
2. No mesmo dispositivo, condenou a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

3. Em suas razões recursais (Id 11482415), a apelante requereu a reforma da sentença para excluir a condenação no que refere aos honorários sucumbenciais, por ter decaído em parte mínima. Caso mantida a condenação, pugnou pela redução do valor arbitrado para 10% (dez por cento) do valor da condenação.
4. Em sede de contrarrazões (Id 11482418), a apelada refutou os argumentos deduzidos no apelo e, ao final, pugnou pelo seu desprovimento.
5. Instado a se manifestar, Dra. Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, Décima Quinta Procuradora de Justiça, deixou de opinar no feito por entender inexistir interesse ministerial (Id 11777354).
6. É o relatório.

VOTO

7. Conheço do apelo.
8. O cerne meritório da irresignação repousa no valor fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do causídico da apelada, sustentando a apelante que decaiu em parte mínima do pedido inicial.
9. Esclareça-se, de início, que a fixação dos ônus da sucumbência é balizada por dois princípios: o da sucumbência e o da causalidade.

10. À luz do princípio da sucumbência, as despesas processuais devem ser suportadas pela parte que foi vencida na causa, independentemente da sua culpa pela derrota.

11. Entretanto, tal princípio, por si só, não é suficiente para resolver com segurança todas as situações do cotidiano jurídico, por esta razão, não raramente, há que se direcionar, na fixação dos honorários advocatícios, também pelo princípio da causalidade.

12. A propósito, faço transcrever a lição de José Miguel Medina, extraída do Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC, 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 71:

"Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Esta regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento na lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência)."

13. Na espécie, conforme relatado, trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que foi julgada procedente, condenando a parte recorrente a pagar, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

14. Consoante se observa da leitura da sentença atacada, a juíza, por ocasião da fixação da aludida verba, observou o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, cujo teor dispõe:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

15. Nesse sentido, é dever do magistrado observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

16. Na espécie, entendo que não há razão para modificar os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), observados os requisitos previstos no §2, do art. 85, do CPC.

17. Nessa linha, vem decidindo este Tribunal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT PLEITO DE MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DO TJRN. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a fixação dos honorários advocatícios deve-se observar o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, atendidos o grau de zelo do

profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Precedentes do TJRN (AC nº 2016.016106-0, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 14/02/2017; AC nº 2016.011282-3, Rel. Juiz Convocado Arthur Cortez Bonifácio, 3ª Câmara Cível, j. 07/02/2017)

3. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-RN - AC: 20160171009 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macedo Jr., Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Câmara Cível)

18. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os fundamentos.

19. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

20. É como voto.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator

Natal/RN, 1 de Fevereiro de 2022.